

ESTUDO COMPARATIVO SOBRE OS LIMITES DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO PODER FAMILIAR - LEI Nº 13.010 DE JUNHO DE 2014

FERNANDA KAMINIK SANTOS

Universidade Potiguar. E-mail: fernanda.kaminik@hotmail.com

Envio em: Julho de 2017

Aceite em: Agosto de 2017

Resumo

O objetivo deste artigo é exibir os direitos inerentes aos menores e seu percurso na legislação brasileira sem a pretensão de exaurir, especialmente na mudança proporcionada através da Lei 13.010 de 26 de Junho de 2014, visto que, a mesma alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, inserindo mais visibilidade as garantias desta parcela da população no cenário jurídico, consagrando-os como sujeitos de direitos e consequentemente elevando a importância do princípio da proteção integral. Para tanto, buscar-se-á, através do método dedutivo, expor também, os paradigmas derivados da Constituição Federal de 1988 que em função da evolução do direito principalmente na esfera familiar delineou reflexões no que concerne o Código Civil de 2002. Sob a mesma ótica, será tratado o estudo da responsabilidade civil dos pais em face dos filhos menores e a atuação direta do Estado com o fim de harmonizar estas relações no caso concreto, no que se refere à aplicação da prestação jurisdicional por meio do poder judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Menino Bernardo. Princípio da proteção integral. Limites da intervenção do Estado.

STUDY COMPARATIVE ON THE LIMITS OF INTERVENTION OF STATE IN THE FAMILY POWER - LAW Nº 13.010 OF JUNE OF 2014

Abstract

The objective of this article is to display the rights attached to minors and their journey in the Brazilian legislation without pretension of exhausting, especially in the change provided of Law 13.010 of June 26 of 2014, seen that, the same alter the Statute of Children and Adolescents – ECA, inserting more visibility guarantees this portion of the population in the juridical scenario, consecrating them as subjects of rights and increasing so the importance of the principle of full protection. Therefore, we will seek, through the deductive method, exposing also, paradigms derived from the Constitution of 1988 in function to the evolution of right mainly at sphere family outlined reflections in what concern on the Civil Code of 2002. Under the same optics, it will be treated the study of parent's responsibility in the face of children minor and the acting direct of state in order to harmonize these relations in the case concrete, regarding of if the application installment jurisdictional through of power judiciary.

Keywords: Statute Child and Adolescent. Law Boy Bernardo. Principle of full protection. Limits of state intervention.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa promove o estudo comparativo sobre os limites da intervenção do Estado no poder familiar – Lei nº 13.010/14. Há vários instrumentos na sociedade que serviram para lapidar o processo que estruturou as relações sociais, a título de exemplo, notamos ao longo da história a influência direta da religião, destaca-se também, a notável preponderância do papel da escola. Contudo, a instância objeto deste estudo, terá enfoque no poder familiar, no âmbito dos ditames criados com o advento da Lei 13.010/2014, “Lei Menino Bernardo”.

A lei aponta uma série providências materializadas, objetivando a proteção dos menores, incluindo a vedação expressa do uso de tratamento cruel e degradante, inclusive, prevendo pena caso eventualmente ocorra agressão dentro da entidade familiar. A partir da referida garantia ofertada aos menores, na suspeita do emprego de maus-tratos contra os mesmos o conselho tutelar mais próximo deve ser comunicado para posteriormente adotar as medidas cabíveis. Em linhas gerais estes fatos geram a seguinte problemática: Diante do poder interventivo do Estado e sua mediação direta e insidiosa na administração familiar acarreta a substituição do poder familiar? Tal ingerência é viável? Como tem sido a aplicação dos direitos dos menores pelos tribunais?

Constantemente, as mais variadas formas de violência são empregadas como instrumento de correção em face dos menores, passando a descrever de forma clara o abuso explícito. Entretanto, quando tais comportamentos surgem é extremamente necessário o reconhecimento da condição de pessoa em formação que é concedida aos menores. Esta parte da população conta com a chancela do Estado para assegurar as condições salubres no núcleo familiar.

Sendo assim, o presente estudo justifica-se por ter em sua natureza relevância de cunho social, ao ponto em que alerta a sociedade, sobretudo, reforçando o real progresso dos direitos dos menores de 18 anos. Tendo em posse, espaço na garantido na lei, buscando agora, o acato integral.

No que tange às estratégias metodológicas, que foram usadas para o alcance dos objetivos desta pesquisa, foram embasadas em Spinoza (1993), configurando um estudo metódico, pois, aplica-se o raciocínio dedutivo, a partir do silogismo jurídico, que por sua vez, consiste em um método de cunho racionalista, que aduz a razão como meio exclusivo para chegar ao real conhecimento, contando somente com a utilização da lógica para obter conclusões puramente formais.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUJEITOS DE DIREITO À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No curso da história do Brasil é possível observar que, as garantias tanto do indivíduo como as sociais eram limitadas ou simplesmente ignoradas, em razão da forte influência ditatorial implantada pelos militares que predominou por longos anos. Contudo, a partir da instauração do processo de abertura política notou-se a necessidade de aderir a uma nova Constituição, dessa vez pautada nos valores democráticos.

É nítido que as crianças e adolescentes apesar de não ter alcançado a maioridade civil, possuem direitos e deveres que devem ser respeitados como os de qualquer outro cidadão. Na medida em que, a legislação assegura os direitos dos mesmos, por intermédio de ferramentas legais que vem proporcionando condição plena para seu desenvolvimento.

Tal proteção encontra-se abarcada por força legal, visto que, no interior do ordenamento jurídico brasileiro há diversos diplomas que sustentam e constituem o dever dos pais e do Poder Público de colocar as crianças e adolescentes a salvo de qualquer espécie de violência. Evidenciando o pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, zelando pelo respeito da existência dos direitos do menor no aspecto social, psicológico e intelectual.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ocorreu após o fim do período autoritário e implicou em diversas e progressivas mudanças no direito em todos os âmbitos. Tendo como característica fundamental a instituição do Estado democrático de direito, a mesma aboliu os vestígios e interferências propagados pelo regime autoritarista.

As inovações não foram meramente de cunho político, registre-se que a mesma consagrou inúmeras garantias, dando maior visibilidade aos direitos fundamentais. Na hipótese de violação ou ameaça de grave lesão a estes a lei permite a atuação direta do poder judiciário. A referida mudança também respingou no seio familiar. No início a família, era concebida como célula básica do Estado e com a nova perspectiva, a estrutura familiar tornou-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto recíproco.

Sendo a Constituição Federal a norma máxima dentro do Estado Democrático de Direito, em função de

seus comandos constitucionais constituirão normas imperativas que originam o *ius cogens*, a submissão e obrigatoriedade independem de aceitação de seus destinatários. O terceiro artigo da CRFB/88, consignou os objetivos da República Federativa do Brasil, entre eles, destaca-se o inciso IV:

[...] IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988, **grifo nosso**).

Finalmente, nota-se a vedação constitucional a discriminação social na dimensão dos direitos subjetivos, em razão dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana que alicerçam o Estado, inclinando a necessidade de proteger o ser humano, sendo indispensável para a construção da democracia.

Em resumo, esta considerável evolução do ordenamento jurídico brasileiro funciona como bússola de referência, devendo ser observada na interpretação dos demais ramos do direito. Usando como ponto de partida a nova codificação adotada, a utilização da Carta Magna e dos seus princípios estruturantes, ora consagrados, constitui caráter fundamental. Devendo ser utilizados como filtro e suporte para a aplicação das normas infraconstitucionais no caso concreto.

2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É inegável que as crianças e adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ressaltando as condições de liberdade e dignidade, constituindo como dever da família, da sociedade e do poder público em geral assegurar, efetivar e priorizar os direitos dos menores, tornando-os não apenas sujeitos de deveres como também de direitos.

O princípio da proteção integral responsabiliza diretamente os pais e assegura os menores a proteção total até que a maioridade seja alcançada, o legislador constata que os menores de 18 (dezoito) anos merecem proteção integral da sociedade, da família e do Estado em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento e vulnerável.

A partir da nova dogmática jurídica, o referido princípio é responsável pela promoção da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, conforme dispõem o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida,

à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

A matéria que este princípio trata está integralmente absorvida pela doutrina e jurisprudência dominante, devendo ser considerado o que realmente é para melhor para os menores. Apesar dos obstáculos a serem vencidos, temos caminhado rumo ao reconhecimento, efetividade e fortalecimento preponderante no alcance dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Sendo assim, o princípio da proteção integral encontra-se recepcionado expressamente na Constituição Federal, ao passo em que, indica com cabal exatidão os direitos e garantias fundamentais que tem como protagonistas os menores de idade, então, é necessário elevar o vislumbre de forma preferencial em nível federal, estadual e municipal, de acordo com a Carta Magna, ressaltando ainda que, a mesma é consagrada como lei hierarquicamente superior, sendo claro que as outras leis devem necessariamente seguir e respeitar a mesma como base.

2.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até meados dos anos 80 não havia lei específica ou orientação que colocasse limites na educação de crianças e adolescentes, resultando no forte uso da violência como medida de correção. No Brasil, as leis exclusivas para menores surgiram somente na década de 90, por intermédio da Constituição Federal houve a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que aboliu a prática da violência infantil de expressamente, excluindo o padrão de educação que ofendia diretamente a dignidade da pessoa humana, eliminando as circunstâncias que indiquem desrespeito indiscutível aos direitos asseverados aos menores.

Frise-se que, o ECA utiliza o disposto na constituição Federal de forma conjunta com a "Doutrina da Proteção Integral", ambas inspiraram a Lei nº 8.069/90 – ECA, sendo as mesmas usadas como âncora, dando apoio ao interesse preponderante dos menores, devendo o poder judiciário estar sempre atento a este relevante aspecto, para que, o direito da criança e do adolescente não sofra nenhum tipo de atos que atentem contra sua integridade física e psíquica, cabendo à família e ao Estado zelar pela efetivação desses direitos, com base do ensinamento de Maria Berenice Dias (2009), vejamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para tornar-se sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles (DIAS, 2009, p. 383).

O estatuto mencionado cuida de forma exclusiva dos direitos conferidos aos menores, passando a proibir de forma expressa a utilização de castigos físicos como modelo de punição, na hipótese de causar lesão ou provocar condutas que ridicularize e desfavoreça os menores, cabendo à aplicação das medidas de segurança sempre que os direitos reconhecidos por lei forem ameaçados ou violentados por: ação ou omissão da sociedade ou do Estado, como também, por abuso ou omissão dos pais ou responsável.

É indiscutível que o novo sistema é conduzido na prática com efeito de sustentar aos menores, àqueles que ainda não foram contemplados com a maioria civil possuem direitos que vão além dos inerentes aos adultos, dispondo de um rol exclusivamente de direitos, sendo função privativa do Ministério Público a atuação como fiscal da lei objetivando à efetivação e concretização dos direitos dos cidadãos menores de dezoito anos.

É manifesto que o legislador na elaboração Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou definir os mais variados direitos aplicáveis aos menores, no sentido de realizar e contribuir a promoção da cidadania emanada dos direitos fundamentais, em virtude do gozo do *status* atribuído aos menores como pessoa em desenvolvimento, com o fito de oportunizar a real proteção de forma expressa, reiterando o que foi anteriormente fixado pela Constituição.

2.4 CÓDIGO CIVIL DE 2002

A intercessão do legislador constituinte também tem destaque no Código Civil de 2002, representando um prisma decisivo em razão das alterações emanadas das normas e princípios constitucionais, ao pontuar a igualdade entre os membros da família.

Inicialmente, o chamado poder familiar era conhecido por pátrio poder e foi instituído em Roma, sua finalidade era restrita a satisfação do interesse do chefe de família, sendo a totalidade dos poderes conferido exclusivamente à figura do patriarca (pai), a quem era atribuída toda autoridade no tocante a ordem pessoal e patrimonial, como se observa:

A referida estrutura consagra, definitivamente, a “doutrina jurídica da proteção integral”, ao indicar que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos, reconhecendo-se a condição de sujeitos de direitos que a lei lhes atribui. Estamos diante de uma nova estrutura familiar marcada essencialmente pelas responsabilidades dos pais pelos filhos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento (PEREIRA, 2010, p.449).

Em decorrência da mudança radical derivada da nova perspectiva no meio jurídico, visando à melhoria das relações familiares rumo à proteção dos direitos de todos que integram a base familiar ganhou mais ênfase, observa-se a descaracterização da autoridade dos genitores resultando no reconhecimento da condição de sujeito de direito atribuído por lei aos menores.

Sob esta ótica, finalmente surge a Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro ab-rogando o Código Civil de 1916, entrando em vigor no dia 11 de janeiro de 2002, normatizando toda evolução histórica oriunda do impacto do cenário familiar e propriamente nos direitos, eliminando a família patriarcal e destacando a família contemporânea que por sua vez é pautada na afetividade e na igualdade de seus membros.

À luz do artigo 1.630 do Código Civil de 2002, cabe aos pais exercer o poder familiar perante os filhos, até que maioria civil seja atingida. Por tanto, neste espaço de tempo os genitores ou responsáveis legais devem proporcionar aos menores todos os meios que realcem na prática a satisfação do interesse dos mesmos, com observância nos limites fixados por lei.

Neste mesmo ângulo, o art. 1.634, dispõem sobre a figura dos pais como idôneos para que cobrem de seus filhos obediência, respeito e os serviços que cabem proporcionalmente a sua idade e condição. Usando estes aspectos, é possível perceber que os pais é inerente toda responsabilidade pela educação dos seus filhos devendo, protege-los contra qualquer circunstância que arrisque a garantia de seus direitos, com fulcro na previsão legal, é crucial honrar a condição do filho enquanto menor.

2.5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM FACE DOS FILHOS

É cristalino que os pais possuem o encargo atribuído por força de lei de proteger, cuidar e educar, constituindo um dever legal inerente aos pais e um direito que reveste os menores de dezoito anos. Por tanto, a omissão por parte dos pais para com os filhos no to-

cante a violência, configura-se como um desrespeito ao direito que os mesmos possuem de gozarem de um tratamento fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, firmando na realidade, um direito ora constitucionalizado.

A professora civilista Maria Berenice Dias (2009), compreende que a evolução das relações familiares deixou de ter um sentido de dominação para torna-se sinônimo de proteção, trazendo mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles.

A priori, nota-se que os pais recebem do Estado o encargo de resguardar os direitos fundamentais de seus filhos, os entes públicos atuam assegurando a assistência à família. Tal responsabilidade é resultante da responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos fixada Código Civil vigente na forma do artigo 932, I, que designa a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, sendo o Código Civil de 2002 um dos responsáveis pela aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas.

3 DA LEI MENINO BERNARDO

No primeiro semestre de 2014, conforme noticiado pelo Senado Federal, o Congresso Nacional retomou a discussão do projeto de lei complementar nº 7672/2010, inicialmente intitulado pelos populares como “lei da palmada”. Somente após transitar dois anos no congresso obteve êxito em sua aprovação, em razão do infortúnio ocorrido com Bernardo Boldrini. Sendo a lei supracitada rebatizada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, em memória de Bernardo Uglione Boldrini de 11 anos, cruelmente assassinado pela madrasta Graciele Ugulini, com a ajuda da amiga Edelvânia Wirganovicz e o pai, Leandro Boldrini figura como mentor do crime ocorrido no interior do Rio Grande do Sul.

Com a sanção presidencial o projeto virou a Lei 13.010 de 2014, sendo publicada no diário oficial no dia 26 de junho de 2014, a aprovação acarretou a alteração no texto normativo da Lei nº 8.069/90 - (ECA), acrescentou ao referido estatuto mais clareza, por tanto, limitou a atuação dos pais no que tange as formas de correção, tencionando o fim dos incontáveis excessos cometidos devido o abuso de poder.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências¹.

A matéria legal em evidência possui carga de cunho educativo, pois diante da triste realidade vivenciada na sociedade brasileira, onde pendura o uso da coerção física e dos maus-tratos, tendo como destinatário os menores de idade, notou-se a necessidade de reeducar a sociedade contemporânea, mudando os valores que se sobressaíram no correr dos anos, ao passo em que, vem apontando a sanção moral como a forma mais apropriada para sanar um comportamento indesejado, desde que, não implique em danos a saúde psíquica do menor, eliminando a utilização de castigos físicos e ressaltando o devido reconhecimento dos direitos humanos aos menores de idade.

3.1 A INTERVENÇÃO ESTATAL NO PODER FAMILIAR

Conforme dispõe previsão legal, é dever da União, dos Estados e Municípios participarem de forma conjunta na elaboração de políticas públicas. Cabendo ainda, a tomada de providências com o ânimo de enfrear o uso de castigo físico ou execução de meios a este equiparado, propagando formas não violentas que se destinem a educação de menores. Deste ângulo, é possível perceber o encargo assumido pelo Estado, principalmente, no tocante aos direitos dos menores que, se revestem da condição de prioridade absoluta, disciplinando a relação entre pais e filhos.

Neste mesmo viés, é possível identificar que cabe ao poder interventivo do Estado e sua mediação direta e insidiosa na administração familiar para efetivar a proteção dos direitos individuais e sociais, tendo em vista que, a intercessão do Estado está presente na elaboração e execução da política de atendimento aos direitos que envolvam diretamente o interesse do menor de idade, tal mediação torna ainda mais significa-

¹ Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>>. acesso em: 15 de outubro de 2016.

tiva à atuação estatal propriamente no poder familiar e na esfera privada.

Por este prisma, para reprimir a prática de castigos imoderados que chegam a resultar em morte, surge à atuação do Estado trabalhando em busca da reeducação da sociedade, usando como motivação a gritante necessidade de superar que a educação seja visualizada como sinônimo de violência, e ainda, com o fim de evitar que casos de violência mínima ou extrema se consumem, findando as causas que indicam desrespeito indiscutível aos direitos asseverados aos menores.

O dever de tutelar a família e ordenar as relações de seus membros são conferidos ao Estado, Maria Berenice Dias (2009, p. 392) ensina que o direito de família é regido por normas imperativas, inderrogáveis, de natureza publicista que limitam as pessoas independentemente da vontade do destinatário, ou seja, não se sujeitam a vontade das partes. Por tanto, o Estado diante de um fato determinado buscará tutelar as entidades familiares mais do que atender o interesse de seus indivíduos, com o objetivo de propagar seus direitos fundamentais, contudo não descaracterizando sua natureza privada.

Neste sentido, vislumbra-se que é vedado o uso da força como instrumento de correção, cabendo à ingerência dos entes federativos para dar eficácia a norma frente à prestação jurisdicional. A equidade entre o privado e o público está abarcada na garantia do exercício pleno da dignidade da pessoa humana que integra a comunidade familiar, portanto, a necessidade de integração do mínimo existencial e imprescindível à dignidade familiar que, simboliza uma matéria de cunho oponível ao Estado, como também, a sociedade, este elo propicia a estabilidade social. Sabemos que ao Estado cabe garantir a devida proteção à pessoa, estendendo também a cada um que integra a comunidade familiar, sendo atribuído ao poder estatal a função de instituir mecanismos que se destinem a controlar a violência que eventualmente possa existir no cotidiano da família.

3.2 AMPLIA A REDE DE PROTEÇÃO DOS MENORES

Partindo da premissa da necessidade de integrar os entes públicos na participação da família, para promover a devida regulamentação das relações familiares, influenciando e expandindo por meio das normas jurídicas os direitos das crianças e adolescente. É possível constatar que, os menores de idade, atualmente, usufruem dos direitos que antes eram inerentes somente aos adultos. As incontáveis divergências geradas acerca dos métodos empregados pelos pais para educar os filhos me-

nores possibilitaram a atuação reguladora do Estado no núcleo familiar, em conjunto com os novos aspectos implantados no ordenamento jurídico por intermédio da Lei Menino Bernardo.

Considerando o número expressivo de crianças e adolescentes, torna-se fundamental a cobrança da devida atenção estatal para tutelar seus direitos e assegurar a primazia no seu cumprimento, a partir do exercício na prática será possível a notar a valoração absoluta sem nenhuma exceção da proteção integral dos menores na sociedade. Devendo ser proporcionado em conjunto pela família, comunidade e pelo Estado, conforme preceitua o art. 4º do ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 1990).

É inderrogável que a legislação brasileira envolve os direitos dos menores de 18 (dezoito), merecendo atenção na aplicação dos preceitos legais nos Tribunais, na busca da solução dos conflitos de forma efetiva, caminhando rumo a uma sociedade mais igualitária e contribuindo para corrigir as deformidades das estruturas familiares que marcaram o nosso país.

A partir do exposto, verifica-se que há obrigação solidária entre os pais, a sociedade e o Poder Público, com o propósito de assegurar os menores acerca do direito pleno à educação sem o emprego de mecanismo cruel ou degradante não admitindo o retrocesso. Devendo o acesso à cidadania ser realizado com plena prioridade, levando em conta a proteção necessária no espaço de tempo que é considerado o período de formação dos mesmos.

4 ESTUDO COMPARADO

O conceito de família encontra-se assimilado como componente chave para o andamento social desde os primórdios. É certo que a Constituição de 1988 ampliou este conceito trazendo finalidades específicas, entre elas destaca-se a formação dos menores em sentido integral, seu desenvolvimento físico, psicológico, espiritual, denotando particularmente a moral e a vida social.

Apesar disso, verificamos de forma reiterada a prática de violência doméstica contra os menores, tal atividade independe do nível cultural e da posição ocupada

na sociedade. Em razão desse desempenho negativo constituir um motivo alarmante, veremos a seguir a aplicação e posição na prática no que concerne a Lei 13.010/14, a partir da coleta de julgados recentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o objeto de análise subsequente será a percepção do Tribunal de Justiça de São Paulo, neste sentido, vejamos o entendimento nos Tribunais.

O instituto do pátrio poder ou poder familiar é um *mínus* de ordem pública que o Estado impõe aos genitores, que se constitui de um conjunto de direitos e deveres relativos à proteção do filho com o objetivo de garantir sua formação como pessoa, para enfrentar os desafios da vida. Tanto na formação do seu caráter, como instrução para se tornar um cidadão capaz. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70068458082. OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PORTO ALEGRE-RS. RELATOR DES. IVAN LOMAR BRUXEL. 29 DE SETEMBRO DE 2016).

Diante do abordado, é cediço afirmar que aos genitores é oponível o dever de educar sua prole, contanto que não exceda a meta cravada por força legal. Por sua vez, a matéria legal vem contemplando a correção com um escopo pedagógico, sem ultrapassar o direito-dever posto e emanado por obrigação legal, contribuindo significativamente para a formação e estruturação da personalidade de seus herdeiros.

É palpável que o exercício do poder familiar deve ser igualitário, acompanhado também de meios moderados, e tem como marco inicial o nascimento dos filhos, finalizando somente quando alcançada a maioridade civil ou por meio da emancipação. Por tanto, este vínculo jurídico é voltado completamente para o interesse e proteção das crianças e adolescentes, de tal forma que vem sendo observado de forma absoluta pelo judiciário para ser posto no caso concreto.

Tratamento ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educa-los ou protegê-los. (APELAÇÃO Nº 00041098120128260052. 1ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO-SP. RELATOR DES. FIGUEIREDO GONÇALVES. 27 DE JULHO DE 2015).

Contando com o auxílio da jurisprudência que, nasce de enunciados sumulados e decididos pelos Tribunais a

partir de decisões reiteradas sobre matéria de natureza constitucional, é certo que as mesmas devem ser utilizadas quando conveniente como regramento jurídico em razão de seu cunho vinculante, capaz de constituir comandos jurídicos de carga influenciadora.

Portanto, a contar dos acórdãos examinados, conclui-se, sobretudo, pela consonância na aplicação prática da Lei 13.010/14, no cotidiano jurídico pelos Tribunais de Justiça em acordo com os comandos oriundos dos dispositivos constitucionais. Destacando um dos pilares valorativos, situado nos fundamentos da República Federativa brasileira que, corresponde à dignidade da pessoa humana, destarte, o sofrimento físico ou psíquico é considerado uma negação dos direitos humanos cujo ato além de abusivo é inaceitável.

Sendo assim, a garantia da segurança dos menores tem sido priorizada pelo Poder Judiciário que, em notável acordo com os dispositivos legais tem respaldado em cunho prático o direito que a crianças e os adolescentes possuem de serem educados sem nenhum método agressivo, constituindo gradativamente uma sociedade mais justa e democrática.

5 CONCLUSÃO

É fato que as crianças e adolescentes foram tratadas com forte disparidade na esfera normativa em comparação aos maiores de idade. Apesar disso, a atuação do ordenamento jurídico e a clamante mudança cultural, impulsionou o Brasil a destituir a perspectiva individualista adotada pelo Código Civil de 1916 e sobrepor a família instrumentalizada, baseada no poder familiar que, atribuiu aos pais direitos e deveres em conjunto, buscando a proteção dos menores a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002.

Neste instante, ficou evidenciada a pretensão de abolir toda forma de negligência, opressão, violência e discriminação contra as crianças e adolescentes. Em razão de sua vulnerabilidade, ficou consolidando o entendimento que os mesmos detêm todos os direitos que abrangem a pessoa humana. É público que as crianças e adolescentes desfrutam do direito à liberdade, ao respeito, como também, a dignidade, sobretudo por estarem em processo de desenvolvimento. Tais direitos de âmbito civil e social encontram-se resguardados tanto pela Constituição quanto pelas Leis.

Com o ingresso da Lei 13.010, ficou demonstrado o direito que a criança e o adolescente usufruem, ao destacar que os mesmos devem ser educados sem o emprego castigos físicos, tratamento cruel ou degra-

dante. A “Lei Menino Bernardo” possui carga educativa, responsável por complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando sempre respeitar o melhor interesse dos menores.

Portanto, destaca-se a possibilidade da ingerência estatal no núcleo familiar, sempre que for necessário garantir os direitos e promover os princípios fundamentais aos que estão com personalidade em desenvolvimento. Em razão da parcela de menores em situação de risco é indispensável que seja acentuado em conjunto a proteção integral e a prioridade absoluta, com a finalidade de viabilizar a defesa dos integrantes da família. Em resumo, a intervenção estatal possui caráter complementar, por tanto, a intervenção do Estado na esfera privada não exclui o poder familiar depositado nos genitores ou responsáveis legais, o Poder Público só irá intervir quando os pais fizerem uma má administração do *múnus* a eles atribuído, este condão participativo do Estado contribui para estabilidade familiar.

Em síntese, o poder familiar toma como estrutura duas premissas essenciais: a primeira é a natureza afetiva da relação de seus membros, e a segunda é o policiamento estatal sobre tais relações, ao ponto de posuir autonomia para impor sanções que complementam a realização das funções típicas do poder familiar.

Conclui-se que, as principais formas existentes de intervenção do estado no poder familiar são a suspensão, a extinção e a perda do poder familiar. Ambas constituem sanções aplicadas aos genitores pela infração dos deveres inerentes ao poder familiar, e ocorrem quando a base familiar sofre ameaça ou violação em virtude de alguma ação ou omissão que ultrapassa as diretrizes deste poder, e conseqüentemente impossibilite ou comprometa o bem estar do menor. Então, de forma concisa nota-se os aspectos mais importantes em relação à intervenção do Estado no poder familiar.

Verifica-se que, o Estado deverá intervir para regular o papel dos pais, bem como para sanar os problemas motivados pela ausência total ou parcial do poder familiar, quando os incontáveis fatos que abrangem este poder forem derivados da administração desarmoniosa dos genitores no desempenho das funções impostas pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, observa-se claramente que o entendimento jurisprudencial tem como trajetória a busca da valorização do interesse do menor no caso concreto, contando com o poder-dever familiar e com a participação contínua do Poder Público, para assegurar o gozo das crianças e adolescentes dos direitos expressos na constituição.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Gorette. **CDH aprova Lei Menino Bernardo e a votação final será em Plenário**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/06/04/senado-aprova-lei-menino-bernardo/cdh-aprova-lei-menino-bernardo-e-votacao-final-sera-em-plenario>> Acesso em: 25 out. 2016.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da república Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2016.

_____. **Lei nº 13.010 de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm> Acesso em: 29 de agosto de 2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA. **Projeto de Lei nº 2.654, de 2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2016.

DOMINGOS, Marina. **A Constituição da Cidadania**. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/especiais/constituicao25anos/a-constituicao-dacidadania>> Acesso em: 26 out. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Claudia Maria da Costa. **Direitos Fundamentais Sociais** – Releitura de uma Constituição Dirigente. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Direito de Família. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 5.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras: 1988**. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Direito de Família V**. Ed. São Paulo: Atlas, 2001.